



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CEARÁ



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 2020.06.12.01 - PERP

Recorrente: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.647.266/0001-32, sediada no endereço Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Paupina - Fortaleza/CE, Cep 60.873-665, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, contra a decisão que classificou a recorrida como vencedora para o Item 1 deste Pregão Eletrônico, requerendo, desde já, seu recebimento para compor os autos do processo em epígrafe, e, em seguida, dar o seu devido processamento, **julgando totalmente improcedente o recurso apresentado**, nos moldes rebatidos abaixo.

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

1.1 O Município de Pacajus - Ceará tornou público a promoção de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço por item em modo de disputa aberto, cujo objeto é o "Registro de Preços para aquisição de dietas enterais, leites e suplementos para fornecimento aos pacientes do Município de Pacajus, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE."

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Bairro: Paupina - CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE

CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



1.2 Em 06 de agosto de 2020 houve sessão pública de disputa para o registro de preços deste Pregão Eletrônico, tendo a empresa Biocore, recorrida, após desclassificação da empresa PROHOSPITAL, sido habilitada e classificada, em 01/09/2020, por ter ofertado melhor proposta final para o Item 1.

1.3 Após referida decisão, a empresa recorrente apresentou recurso alegando que esta recorrida não atenderia o descritivo do edital para o Item 1, sob a alegativa de que o produto ofertado não atende ao edital, o que não procede, conforme razões de contrariedade apresentadas adiante.

1.4 Portanto, as alegações esposadas no recurso ora combatido, não merecem prosperar, porque não possuem o mínimo de fundamento, visto que a empresa recorrida atendeu aos requisitos do edital e ofertou menor preço, sendo assim a empresa recorrida propôs a oferta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, conforme ficará demonstrado mais adiante.

2. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1 A empresa recorrente insurge-se quanto a classificação da empresa recorrida, alegando que o produto **PEDIASURE, da marca Abbott**, ofertado pela recorrida para o Item 1, em tese, não atenderia à especificação técnica solicitada, no que diz respeito a Lactose.

2.2 Contudo, conforme especificações descritas no edital, o mesmo solicita que o produto seja **ISENTO DE LACTOSE ADICIONADA**, sendo assim o produto Pediasure do fabricante Abbott, atende as especificações do edital, pois não contém lactose adicionada, mas **tão somente traços de lactose.**

2.3 Observe na imagem abaixo do portfólio do Abbott, que no perfil de carboidratos do produto, **não contém lactose**, portanto, o produto atende perfeitamente todos os requisitos mencionados, sendo ainda mais completo por conter na composição Pre e Probióticos que auxiliam na regularização do funcionamento do trato gastrointestinal, diferencial riquíssimo neste produto.

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
 Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE
 CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



PEDIASURE® COMPLETE

Suplemento nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, com DHA e ARA, probióticos e prebióticos, e com excelente perfil lipídico*.

INDICAÇÕES: alimento indicado para crianças acima de 1 ano de idade, com necessidade de um melhor aporte calórico e proteico para recuperação do estado nutricional (peso/estatura) e regularização do funcionamento do trato gastrointestinal.



DENSIDADE CALÓRICA (KCAL/ML)
1,0 kcal/ml (diluição Padrão)

DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA (%)
Proteínas (12%), Carboidratos (53%)
Lípidios (35%)

FONTE DE PROTEÍNAS (%)
Proteína concentrada do leite (70%), Proteína concentrada do soro do leite (16%) e Proteína isolada de soja (14%)

FONTE DE CARBOIDRATOS (%)
Amido de milho hidrolisado (50%), Sacarose (46%) e FOS (4%)

FONTE DE LIPÍDEOS (%)
Óleo de girassol de alto teor oleico (39%), Óleo de soja (46%) e TCM (15%)

SAT	PUFA	MUFA	w6:w3
7,9%	11,2%	14,4%	8,5:1

PROPORÇÃO DE CALORIAS NÃO PROTEICAS/G N2
178:1

OSMOLALIDADE (MOSM/L)
261

FONTE DE FIBRAS (%)
FOS (100%)

	Qtd Colher Medida	Calorias/ Porção	Proteína/ Porção
Diluição 1,0 Kcal/ml	6	240,5	8,1
Diluição 1,2 Kcal/ml	7	303,0	9,4
Diluição 1,6 Kcal/ml	9	390,7	12,1

Volume Final: 250 ml/porção
Volume Colher Medida: 9,8 g

Informação retirada da Tabela de Diluição

PROBIÓTICO
Lactobacillus acidophilus
e *Bifidobacterium lactis*

OSMOLALIDADE (MOSM/DE ÁGUA)
233

APRESENTAÇÃO
Latas com 400 g e 900 g

SABORES
Baunilha, Chocolate e Morango
VOLUME MÉDIO PARA ATINGIR 100% IDR PARA VITAMINAS E MINERAIS
4-6 anos (522 ml)
7-12 anos (609 ml)

NÃO CONTEM GLÚTEN

2.4 O próprio parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus, de 18/08/2020, que desclassificou a proposta da empresa ProHospital, afirmou claramente que "em relação à lactose, o termo utilizado no edital "ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA" significa que os produtos contenham quantidade mínima de lactose, assim como traços serão aptos a participarem", ou seja, de forma clara e objetiva declarou a aceitação do produto ofertado por esta recorrida, visto que o produto apenas contém traços de lactose, conforme informações do próprio fabricante na imagem acima, senão vejamos:

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



Item 01: Parecer desfavorável, produto em desconformidade com o edital. O produto apresentado pela empresa PROHOSPITAL TROPIC INFANT da marca PRODIET e em lata de 380g, no edital solicitou-se lata de 400g. Em relação à lactose, o termo utilizado no edital "ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA" significa que os produtos que contenham quantidade mínima de lactose, assim como traços serão aptos a participarem.

2.5 Assim, pela indicação do fabricante, o produto se adequa perfeitamente ao objetivo do edital, já que visa à aquisição de leites e suplementos para fornecimento aos pacientes do Município de Pacajus, sendo este produto reconhecidamente utilizado por ser um suplemento nutricionalmente completo, referência nacional, sem qualquer indicação de lactose adicionada.

2.6 Desta forma, fica claro que a recorrida atende a todos os requisitos do item 1 do Edital, além de ter apresentado proposta mais vantajosa, com a oferta de produto de excelente qualidade, de fabricante de referência mundial.

2.7 Assim, não há que se falar em qualquer tipo de descumprimento por parte desta recorrente, especialmente que justifique a desclassificação da melhor proposta de preço, atendendo integralmente às exigências do Edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que consagrou a recorrida BIOCORE como vencedora deste certame, em estrita obediência as regras deste instrumento convocatório.

2.8 E mais, qualquer decisão diferente desta, estaria ferindo os princípios da Administração Pública, notoriamente, o princípio da IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, visto que a empresa recorrida apresentou proposta válida, cumprindo todos os requisitos exigidos, mediante o menor preço ofertado.

2.9 Acrescenta-se que a interpretação do edital deve ser feita sistematicamente, de forma a atender ao objetivo proposto para a licitação em comento, de acordo com a necessidade do órgão, e que possibilite ainda uma maior ampliação da disputa entre as empresas licitantes para obtenção do menor preço,

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
 Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE
 CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



não podendo se utilizar de interpretação que limite e/ou restrinja a viabilidade da melhor proposta, neste certame, tendo sido ofertada pela recorrida.

2.10 Claramente percebe-se que a Administração Pública por meio da legislação no âmbito da licitação visou por meio do edital encontrar empresa que **atenda ao objeto da licitação, com a proposta de menor preço**, portanto não pode impor rigor excessivo, especialmente se não há descumprimento objetivo de regra clara, devendo facilitar a escolha da proposta mais vantajosa, que no caso foi apresentada pela recorrida, senão leia-se: –

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, **na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)”. (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ 7.11.2006)

“6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Acórdão nº 366/2007, Plenário TCU, Rel. Ministro Augusto Nardes)

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS nº 5.418/DF, 1ª S., rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 1º.06.1998)”

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE

CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



2.11 Ademais, o Tribunal de Contas da União já julgou inúmeras vezes a favor de menor preço, notadamente quando se tratam de exigências irrelevantes ao processo, que não irão afetar a segurança da contratação, e isto se vê perfeitamente neste caso, conforme se pode então citar:

“Ementa: ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. **PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666 /93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520 /02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, **restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante.** (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 30586 SC 2007.04.00.030586-3 (TRF-4)

2.12 Desta forma, acertada a decisão do nobre pregoeiro que classificou a empresa Recorrida **não merecendo reparo**, tendo em vista que julgou nos conforme da exigência do Edital, não merecendo prosperar as razões recursais interpostas pela Recorrente, com primazia para o princípio da eficiência, princípio do formalismo procedimental e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública.

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE

CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer, que Vossa Excelência se digne a apreciar o Recurso ora interposto, com as devidas contrarrazões, **julgando-o totalmente improcedente** e mantendo intocável a decisão de classificação da recorrida por preencher os requisitos do edital, estando apta a continuar o procedimento licitatório para homologar a decisão que declarou a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, como vencedora do Item 1 deste Pregão Eletrônico**, por ter apresentado melhor proposta na licitação em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2020.

Gabriel Simão Ferreira
Sócio/Administrador
Carteira de Identidade N° 0117182345 DIC/RJ
CPF: 080.927.287-39

BIOCORE COM. REP. DE PROD. HOSP. LAB. LTDA.

**BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**